

RESOLUÇÃO ANP Nº XXX, DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Institui o Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel - PMQBio e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo n.º 48600.203251/2020-63 e as deliberações tomadas na Resolução de Diretoria nº [●], de [DIA] DE [MÊS] DE [ANO], RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel e estabelece os requisitos para o credenciamento de laboratórios correlacionados.

§ 1º O Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel (PMQBio) inclui a coleta, o transporte e a realização de análises físico-químicas em amostras de biodiesel e de óleo diesel A por laboratório credenciado na ANP.

§ 2º Esta Resolução aplica-se às seguintes famílias de produtos:

I - biodiesel; e

II - óleo diesel A.

Art. 2º Os resultados obtidos pelo PMQBio serão utilizados para geração de indicadores da qualidade dos produtos utilizados na formulação do óleo diesel B comercializado em território nacional.

Parágrafo único. O PMQBio não constituirá atividade de fiscalização com base na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e os resultados obtidos não poderão ser utilizados para fins de aplicação das sanções administrativas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - agente econômico: produtor de biodiesel e distribuidor de combustíveis automotivos líquidos;

II agente econômico adimplente: agente econômico que estiver quite com o pagamento do contrato firmado com o laboratório credenciado pela ANP para realização do PMQBio em seu bloco de monitoramento;

III - agente econômico inadimplente: agente econômico que deixe de realizar o pagamento no tempo, forma ou valor estipulados no contrato firmado com o laboratório credenciado pela ANP para realização do PMQBio em seu bloco de monitoramento;

IV - base de distribuição: base individual ou compartilhada, cuja utilização envolva expedição de derivados de petróleo e biocombustíveis para clientes, ou carregamento rodoviário, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011;

V - bloco de monitoramento: conjunto de localidades objeto de monitoramento por um laboratório credenciado, podendo corresponder a uma ou mais Unidades da Federação (UF) ou a um conjunto de municípios de uma UF;

- VI - coletor: pessoa física responsável pela coleta de amostras nos agentes econômicos;
- VII - família de produtos: conjunto de diferentes tipos de um mesmo combustível contemplados no PMQBio;
- VIII - laboratório credenciado: laboratório escolhido pela ANP, mediante processo licitatório, para a execução do PMQBio;
- IX - Manual de Procedimentos do Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel: documento que contém as diretrizes técnicas e operacionais para realização dos serviços contratados de coleta, transporte e análises físico-químicas de amostras de produtos relacionadas ao programa;
- X - programas interlaboratoriais: programas de comparação interlaboratorial conduzidos pela ANP com o objetivo de avaliar o desempenho, por parte dos laboratórios inscritos, nas análises físico-químicas;
- XI - produtor de biodiesel: pessoa jurídica ou consórcio autorizados pela ANP a exercerem a atividade de produção e comercialização de biodiesel;
- XII - região de monitoramento: qualquer subconjunto de um bloco de monitoramento, definido pelo laboratório credenciado em função da logística escolhida para a execução do PMQBio, respeitados os critérios estabelecidos pela ANP em cada edital de licitação; e
- XIII - visita: comparecimento de representante do laboratório credenciado ao estabelecimento de distribuidor ou produtor para coleta de amostras.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO BIODIESEL

Art. 4º Os agentes econômicos ficam obrigados a contratar laboratório credenciado, por bloco de monitoramento, para coletar, transportar e realizar análises físico-químicas em amostras de biodiesel e óleo diesel A, de acordo com as regras dos Capítulos IV e V.

§ 1º A contratação do laboratório credenciado não dispensa os agentes econômicos de adotarem outras medidas para assegurar a qualidade do combustível comercializado.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos blocos de monitoramento em que não houver laboratório credenciado.

Art. 5º O pagamento da contratação referida no art. 4º poderá ser assumido pelos agentes econômicos, mediante livre negociação de associações ou sindicatos que os representem, diretamente com o laboratório credenciado, sem prejuízo da responsabilidade do agente monitorado, em caso de inadimplemento.

CAPÍTULO III

DOS LABORATÓRIOS CREDENCIADOS

Seção I

Do Credenciamento dos Laboratórios

Art. 6º A ANP realizará processo licitatório para a escolha de laboratório a ser credenciado, por bloco de monitoramento, cujas regras serão definidas em edital a ser divulgado pela imprensa oficial.

§ 1º Os blocos de monitoramento serão definidos pela ANP a cada processo licitatório.

§ 2º Será escolhido um laboratório independente por bloco de monitoramento.

§ 3º O preço dos serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis será determinados no processo licitatório, sendo único para todo o bloco de monitoramento.

Art. 7º Os agentes econômicos só poderão contratar o laboratório credenciado para o bloco de monitoramento que compreenda o município em que se localizem.

Art. 8º Os laboratórios escolhidos pela ANP, mediante procedimento licitatório, serão qualificados como laboratórios credenciados a partir da assinatura do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio.

§ 1º O credenciamento dos laboratórios poderá ser renovado anualmente até o limite de sessenta meses.

§ 2º O Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio detalhará os requisitos e as condições para execução das coletas, transporte e análises, as obrigações das partes e as hipóteses de perda do credenciamento, conforme definidas no Capítulo III, Seção II desta Resolução.

Art. 9º A ANP poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria no laboratório credenciado para a verificação das informações prestadas por meio da documentação exigida para o credenciamento.

§ 1º Durante a vistoria, a ANP poderá requerer a realização das análises em sua presença, com o objetivo de comprovar o atendimento aos requisitos constantes desta Resolução e às boas práticas laboratoriais.

§ 2º Para a manutenção do credenciamento, o laboratório ficará obrigado a participar dos programas interlaboratoriais coordenados pela ANP.

Art. 10. A aprovação do credenciamento do laboratório se dará por meio de despacho publicado no Diário Oficial da União, e os respectivos ensaios e métodos habilitados serão divulgados no sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp).

Art. 11. A ANP divulgará em seu sítio eletrônico na internet a lista de laboratórios credenciados e subcontratados de cada bloco de monitoramento.

Seção II

Da Perda do Credenciamento do Laboratório

Art. 12. O laboratório credenciado perderá o seu credenciamento nos seguintes casos:

I - não cumprimento, ou cumprimento irregular de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio, especificações, projetos ou prazos;

II - morosidade no cumprimento de cláusulas do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio, levando a ANP a atestar a impossibilidade da conclusão do serviço nos prazos estipulados;

III - atraso injustificado, superior a noventa dias, para o início dos serviços;

IV - paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à ANP;

V - subcontratação, total ou parcial, do objeto do credenciamento, não admitida no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio;

VI - associação do laboratório com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio;

VII - desatendimento às determinações da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do credenciamento, assim como as de seus superiores;

VIII - cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços, anotadas na forma do art. 67, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - decretação de falência ou instauração de insolvência civil;

X - dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

XI - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução dos serviços;

XII - razões de interesse público e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela Diretoria Colegiada da ANP e exaradas no processo administrativo a que se refere o Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio;

XIII - descumprimento do disposto no art. 27, V, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XIV - ausência injustificada em programa interlaboratorial da ANP; ou

XV - violação do dever de sigilo quanto à data de realização de coletas e quanto aos resultados das análises.

§ 1º A perda do credenciamento será declarada, motivadamente, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda do credenciamento, os serviços pagos pelos agentes econômicos, e não realizados, deverão ser ressarcidos pelo laboratório descredenciado na forma e no prazo previstos no contrato entre as partes.

§ 3º Excetuam-se ao inciso XV, os resultados das análises divulgadas ao contratante do laboratório.

CAPÍTULO IV DA COLETA E DO TRANSPORTE DE AMOSTRAS

Art. 13. Somente o laboratório credenciado poderá realizar os serviços de coleta, transporte e análise de amostras de combustíveis no bloco de monitoramento determinado pela ANP.

§ 1º O laboratório credenciado não poderá ter vinculação, nem possuir em seu corpo administrativo ou social pessoas diretamente ligadas a produtores de biodiesel, distribuidores de combustíveis, centrais petroquímicas, refinarias, postos revendedores ou outros agentes econômicos regulados pela ANP ou instituições a eles vinculadas, tais como sindicatos e associações.

§ 2º Será facultado ao laboratório credenciado subcontratar, total ou parcialmente, o serviço de coleta e de transporte ao laboratório, desde que permaneça integralmente responsável pelos atos do subcontratado, o qual não poderá ter vínculo societário ou administrativo com quaisquer agentes econômicos regulados pela ANP.

§ 3º Ficam proibidas a coleta e o transporte de amostras por produtor de biodiesel ou por distribuidor de combustíveis.

Art. 14. O contrato do PMQBio entre o agente econômico e o laboratório credenciado deverá contemplar, no mínimo, uma visita por semestre para as bases de distribuição de combustíveis líquidos e para o produtor de biodiesel.

Art. 15. O agente econômico não poderá recusar a coleta de amostras de combustíveis pelo laboratório credenciado ou subcontratado, durante a vigência de contrato com o laboratório credenciado.

Art. 16. A coleta e o transporte de amostras deverão ser realizados pelo laboratório credenciado seguindo as regras definidas em edital, incluído o transporte das amostras ao laboratório no prazo máximo estipulado.

Parágrafo único. A data da coleta tem caráter sigiloso até a sua realização, não sendo permitido informá-la previamente ao agente econômico ou a terceiros sob pena de perda do credenciamento do laboratório.

Art. 17. Em cada visita deverá ser coletada:

I - nas usinas produtoras de biocombustível: no mínimo uma amostra de biodiesel em volume suficiente para a realização dos ensaios; e

II - nas distribuidoras de combustíveis: no mínimo uma amostra de óleo diesel A e uma amostra de biodiesel, em volumes suficientes para a realização dos ensaios

Art. 18. Os laboratórios credenciados serão obrigados a observar as regras vigentes relacionadas com o transporte de produtos perigosos, quando aplicáveis.

Art. 19. Os laboratórios credenciados deverão manter atualizada junto à ANP a relação de todos os coletores de amostras, bem como de toda a equipe técnica envolvida na prestação do serviço e dos subcontratados, conforme previsto no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio.

Parágrafo único. No ato da coleta das amostras, os agentes coletores e toda a equipe técnica, inclusive os subcontratados, deverão, antecipada e obrigatoriamente, identificarem-se por meio de apresentação de documentos de identificação que caracterizem seu vínculo com o laboratório que representam.

CAPÍTULO V DAS ANÁLISES DAS AMOSTRAS COLETADAS

Art. 20. Os laboratórios credenciados serão obrigados a realizar as análises físico-químicas pelos métodos analíticos definidos no edital, em consonância com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI DO FLUXO E DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 21. Os laboratórios credenciados deverão enviar para a ANP, por meio de correio eletrônico a ser indicado no edital, a lista das bases de distribuição e dos produtores de biodiesel com contratos vigentes para o respectivo ano.

Parágrafo único. A lista deverá ser enviada em até sessenta dias após a aprovação do credenciamento, a que se refere o art. 10, e atualizada mensalmente durante toda a vigência do Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio.

Art. 22. Os resultados das análises deverão ser encaminhados à ANP pelos laboratórios credenciados, na forma, prazos e metodologias estabelecidos no edital e no Termo de Credenciamento de Laboratório para Execução do PMQBio.

Art. 23. Os agentes econômicos terão acesso aos resultados das análises de suas respectivas amostras, obtidos no PMQBio.

Parágrafo único. Caso os resultados sejam divulgados pelos agentes econômicos, fica vedada a utilização de conteúdo publicitário que se utilize de expressões que induzam o consumidor à conclusão de que o resultado do monitoramento assegura, de forma continuada, a qualidade dos produtos comercializados pelo estabelecimento e que se traduz em garantia da ANP.

Art. 24. A ANP divulgará, em seu sítio eletrônico na internet, os resultados das análises em boletim estatístico próprio e os resultados consolidados do PMQBio sem a identificação do agente econômico.

Parágrafo único. A cada semestre, os agentes econômicos participantes do PMQBio que tiverem apenas resultados conformes nesse período terão a sua identificação divulgada com destaque no sítio eletrônico da ANP.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Portaria ANP nº 84, de 24 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

III - comercializar óleo diesel e GLP exclusivamente com distribuidor que possua registro e autorização da ANP para exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, adimplente com a contratação dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio), e de distribuição de GLP, respectivamente." (NR)

Art. 26. A Portaria ANP nº 317, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Relativamente à atividade de comercialização de gasolina A, as CPQs não estão autorizadas a comercializar diretamente com distribuidor inadimplente com a contratação dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio), nem com revendedor e consumidor final." (NR)

Art. 27. A Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16.

I - combustíveis a granel, observado o § 2º do art. 1º desta Resolução, de distribuidor de combustíveis automotivos adimplentes com o Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel (PMQBio);

....." (NR)

Art.28. A Resolução nº 33, de 30 de outubro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4.

V – estejam adimplentes com o Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel (PMQBio)" (NR)

Art. 29. A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

II - distribuidor autorizado pela ANP e adimplente com a contratação dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio);

....." (NR)

Art. 30. A Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

IV - distribuidor de combustíveis automotivos líquidos inadimplente com a contratação dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio).

....." (NR)

Art. 31. A Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

III -

a) distribuidores de combustíveis adimplentes com a contratação dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio);

.....
IV -

a) distribuidores de combustíveis adimplentes com a contratação dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio);

....." (NR)

Art. 32. A Resolução ANP nº 30, de 6 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

.....
VI - distribuidor autorizado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel e biodiesel e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio), observada a regulamentação específica referente à aquisição de biodiesel necessária ao atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2015;

....." (NR)

Art. 33. A Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, adimplente com o Programa de Monitoramento da Qualidade do Biodiesel (PMQBio), observado o art. 25. desta Resolução;

....." (NR)

Art. 34. A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

.....
IV - a comercialização de combustíveis caso esteja inadimplente com suas obrigações perante os Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio)."
(NR)

"Art. 37.

.....
IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos, quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade, e contratar o laboratório credenciado de sua região, aderindo ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio);

....." (NR)

Art. 35. A Resolução ANP nº 24, de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

IV - distribuidor de combustíveis líquidos inadimplente com a contratação dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e do Biodiesel (PMQBio)." (NR)

Art. 36. A Resolução nº 734, de 28 de junho de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O produtor de biodiesel somente poderá comercializar biodiesel com: I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, nos termos da regulamentação vigente e que esteja adimplente com o programa de monitoramento da qualidade do biodiesel (PMQBio);

.....
...."(NR)

Art. 37. A Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.
.....

II - distribuidores autorizados pela ANP e adimplentes com a contratação dos Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC) e de Biodiesel (PMQBio)." (NR)

Art. 38. A ANP divulgará semestralmente em sua página na internet a lista de agentes econômicos considerados inadimplentes nos termos dessa Resolução.

Art. 39. A ANP publicará despacho formalizando o início da vigência do programa e a obrigatoriedade para que os agentes econômicos contratem os laboratórios credenciados em sua respectiva região para a execução do PMQBio.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

[NOME EM MAIÚSCULAS]
Diretor-Geral